



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 110/1995

Data: 14 de novembro de 1995

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração, no Município de Itapoá dos serviços de transportes individual de passageiros, doravante denominado simplesmente - SERVIÇO DE TÁXI.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as expressões e os termos adiante referidos tem o seguinte significado:

I - Permissionário: motorista profissional autônomo, inscrito no cadastro de Condutores a quem é outorgada permissão para a exploração de Serviço de Táxi;

II - Ponto de Serviço: local designado pelo Poder Público Municipal para o estacionamento de veículos destinados ao Serviço de táxi;

III - Cadastro de Condutores: registro numérico, sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pelo Poder Público Municipal, contendo informações e dados relativamente aos veículos destinados à prestação do Serviço de Táxi, bem como em relação às pessoas que, com esse propósito, os dirigem;

IV - Licença para trafegar: documento expedido pelo Poder Público Municipal capaz de identificar cada um dos veículos voltados ao transporte de passageiros na exploração do serviço de Táxi;

V - Táxi: Cada um dos veículos ao qual o Poder Público Municipal confere licença para trafegar, com a finalidade de viabilizar o Serviço de que trata esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

VI – Tarifa: Importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo Serviço de Táxi realizado;

VII – Taxímetro: Aparelho instalado no interior do táxi, permanentemente aferido e lacrado pelo Poder Público Municipal, destinado a registrar e demonstrar mecanicamente o valor a ser pago pelo usuário a título de Tarifa;

VIII – Bandeirada: Ato de acionamento do taxímetro;

IX – Bandeira I e Bandeira II, critérios de acionamento do taxímetro visando apurar valores de tarifas que se distinguem em razão do horário e dos dias em que o serviço de Táxi é prestado;

X – Unidade Taximétrica (UT): Unidade representativa de um valor fixado e reajustado pelo Poder Público Municipal, destinada à apuração de importância em moeda corrente, para estabelecer o montante das tarifas, das multas e de outras obrigações e encargos de natureza financeira;

XI – Identificação: documento expedido pelo Poder Público Municipal, fixado no interior do veículo, sobre o painel, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar o permissionário e o motorista (condutor do veículo).

Art. 3º Compete ao departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itapoá, a administração e o gerenciamento da prestação do Serviço de Táxi, cabendo-lhe, no exercício dessa competência, todas as tarefas pertinentes àquela atividade, previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DA PERMISSÃO

Art. 4º A prestação do Serviço de Táxi fica condicionada à outorga, pelo Poder Público Municipal, da competente Permissão, da Licença para Trafegar e do atendimento, pelo Permissionário, das disposições desta Lei.

§ 1º Outorgada a Permissão, terá o Permissionário o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu veículo nas condições estatuídas nesta Lei, de modo a que lhe seja conferida a correspondente Licença para trafegar.

§ 2º A falta de apresentação do veículo nos moldes do previsto no parágrafo anterior, importará na revogação, de pleno direito da Permissão.

§ 3º A permissão de que trata o “caput” deste artigo, será outorgada pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Fica vedada a venda de ponto e a transferência da Permissão ressalvadas as hipóteses do inciso II do artigo 5º e artigo 52 desta Lei.

Art. 5º Somente será outorgada a permissão:

I – à motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, proprietário do veículo destinado à preservação do Serviço de Táxi;

II – ao cônjuge supérstite ou, na falta deste aos herdeiros dependentes do Permissionário, vítima de latrocínio no exercício de suas atividades; ou então, ao cônjuge ou, na falta deste, aos mesmos herdeiros, em caso de roubo de que seja vítima o Permissionário, também no exercício da atividade e de que lhe resulte invalidez comprovada pelo competente instituto de seguridade social.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a Permissão transferida ao cônjuge supérstite extinguir-se-á, de pleno direito, por ocasião do seu falecimento, ou quando o mesmo convolar novas núpcias, ou ainda, quando passar a viver maritalmente com outrem.

§ 2º Para os efeitos, ainda, do contido no inciso II deste artigo, considerar-se-á:

a) Dependente o herdeiro como tal indicado pelo permissionário em sua declaração anual de imposto de renda, ou como tal aceito instituto de seguridade social e que comprovadamente vivia às expensas do Permissionário à época do evento;

b) Extinta a Permissão quando o dependente completar 21 (vinte e um) anos de idade ou, encontrando-se, por ocasião do evento, regularmente matriculado em escola de nível superior, quando de sua conclusão.

§ 3º A condição de motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, não será exigida do cônjuge ou dos herdeiros cessionários da Permissão, nos termos do inciso II deste artigo, enquanto perdurar a incapacidade para obtenção da habilitação para conduzir o veículo, devendo tais cessionários, nesse caso, indicar, imediata e obrigatoriamente, um preposto que, preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei, será registrado no Cadastro de Condutores.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 6º Os interessados na exploração do serviço de Táxi, submeter-se-ão a processo de licitação a ser elaborado e coordenado pelo Departamento de Administração e Finanças, sempre que o município, tendo em vista o interesse público, julgar conveniente ampliar o número de permissões.

Art. 7º Para habilitar-se à participação no processo de licitação, deverá o interessado, por ocasião da sua inscrição apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade;

II – Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C” ou “D”;

III – Comprovante de sua resistência no Município;

IV – Certificado de propriedade do veículo que será usado na prestação do serviço de Táxi;

V – Certidão expedida pelo cartório distribuidor dos efeitos criminais das Comarcas em que o interessados tenha residido no último 05 (cinco) anos.

§ 1º Estará inabilitado para a licitação o interessado que, à vista da certidão referida no item V deste artigo, tenha sido condenado por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, por crimes contra a economia popular; bem como por acidente de trânsito que tenha causado vítimas fatais.

§ 2º Se a certidão de que trata o inciso V deste artigo atestar que o interessado figura como acusado em processos em curso, relativamente aos crimes mencionados no parágrafo anterior, ser-lhe-á deferida a habilitação para o processo licitatório, ressalvando-se, no entanto, nesse caso, a provisoriedade da Permissão que, porventura, como vencedor, lhe venha ser outorgada.

§ 3º Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, ficará o titular da permissão provisória obrigado a fornecer, ao Departamento de Administração e Finanças, uma nova certidão a cada semestre civil, extinguindo-se a provisoriedade da Permissão se comprovada a absolvição do Permissionário, ou revogando-se o ato de permissão se evidenciada a decisão condenatória transitada em julgado.

§ 4º Para a obtenção e renovação anual, deverá o requerente preencher todos os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 8º O processo de licitação, visando a outorga das permissões, deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade e impessoalidade, admitida a hipótese de sorteio entre os interessados habilitados caso o número destes, em igualdade de condições e esgotada a alternativa prevista no parágrafo primeiro deste artigo, supere o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

das permissões a serem concedidas.

§ 1º O Departamento de Administração e Finanças submeterá os interessados à realização de provas de conhecimentos de sua área profissional, notadamente no que diz respeito a:

I - relações humanas;

II - direção defensiva;

III - sinalização de tráfego;

IV - identificação e localização de ruas e de logradouros no município;

V - informações históricas e geográficas relacionadas com a cidade, bem como sobre eventos culturais e promocionais que nela se realizam.

VI - Matemática básica.

§ 2º Serão considerados ainda como critério de seleção, no processo de licitação de que trata este artigo, a idade, as características e condições dos veículos de sua propriedade, apresentados pelos concorrentes pretendentes, bem como a experiência anterior comprovada através do alvará de motorista autônomo, cadastrados como auxiliares do serviço de táxi do Município.

Art. 9º A outorga da Permissão será formalizada através de Portaria do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da portaria a que alude o artigo 9º, desta Lei, deverão os vencedores da licitação requerer suas inscrições no Cadastro de Condutores, sob pena de caducidade de seus direitos.

Art. 11. O cadastro de condutores será constituído pelas seguintes categorias:

I - Condutor permissionário;

II - Condutor colaborador.

§ 1º É considerado "condutor permissionário" aquele que, vencedor no processo de licitação tem seu nome incluído na portaria de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 2º É considerado "condutor colaborador" aquele que, embora não tendo participado da licitação, vier a ser formalmente indicado pelo "condutor permissionário" para, como empregado deste ou como autônomo, prestar os serviços a que a Permissão se refere.

Art. 12. O "condutor permissionário" só poderá indicar um "condutor colaborador" do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

qual será exigido para sua inscrição no cadastro, os mesmos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, sem prejuízo da comprovação da sua inscrição como autônomo para os efeitos previdenciários.

§ Único – Nenhum “condutor colaborador” poderá estar vinculado a mais de um Permissionário, independente da natureza jurídica desse vínculo.

Art. 13. Aos inscritos no Cadastro de Condutores será fornecida identificação próprias que os habilitará a prestação do Serviço de Táxi, com validade máxima de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – A renovação da identificação que se refere este artigo, deverá ser requerida pelo condutor até 90 (noventa) dias antes de expirar-se o prazo anterior, sob pena de caducidade do seu direito.

Art. 14. O cadastro de Condutores conterà o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis à identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, às características do veículo utilizado e outros que, a juízo do Departamento de Administração e finanças, por sua relevância, justifiquem a sua averbação.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 15. Os veículos destinados à prestação do serviço de Táxi, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, as seguintes condições:

I – encontrar-se e bom estado de conservação e funcionamento;

II – tempo de fabricação não excedente a 8 (oito) anos;

III – estar equipado com:

- a) Extintor de incêndio com capacidade compatível, respeitando o modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;*
- b) Taxímetro devidamente aferido e lacrado;*
- c) Caixa luminosa com a palavra “Táxi”, fixada transversalmente à parte externa do teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando acionado o taxímetro;*
- d) Dispositivo que indique a situação “livre” ou “em atendimento” de forma visível;*
- e) Cintos de segurança em perfeitas condições.*

IV – conter em seu interior, em local de fácil acesso visual dos usuários:

- a) a identificação do Permissionário e do condutor;*
- b) a tabela de tarifas em vigor;*
- c) aviso contendo a proibição de fumar;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- d) a Licença para trafegar;
- e) o número de seu registro no Cadastro de Condutores;
- f) o vigente ato do Poder Público Municipal que fixa o valor da Unidade Taximétrica (UT).

V – portar mapa da cidade e índice de ruas;

VI – estar identificado externamente com o número do seu registro no Cadastro de Condutores, as inscrições “TÁXI nº.....” e Itapoá.

Art. 16. Atendidas as exigências estabelecidas no artigo precedente, o Departamento de Administração e Finanças fornecerá a competente Licença para trafegar, atestando encontrar-se o veículo em condições para prestar o Serviço de Táxi.

§ Único – A licença para trafegar de que trata este artigo, será renovada mês de dezembro de cada ano, mediante requerimento que o Permissionário deve tempestivamente formular ao departamento de Administração e Finanças.

Art. 17. Sem prejuízo das vistorias realizadas pela competente autoridade de trânsito, os veículos serão também vistoriados pelo Departamento de Administração e Finanças ordinariamente ao final de cada semestre civil, ou extraordinariamente em qualquer época que aquele Departamento reputar necessário, devendo os permissionários atender a convocação levando o veículo ao local para tanto determinado.

§ Único – O Departamento de Administração e Finanças poderá, a qualquer tempo, revogar a Licença para trafegar, sempre que o veículo deixar de atender às exigências estabelecidas nesta Lei, prevalecendo a revogação pelo tempo necessário ao atendimento da exigência, ou em caráter definido se tal atendimento for inviável.

Art. 18. Tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 15, o Permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir o seu veículo até o final do ano em que o mesmo completar 8 (oito) anos de fabricação, sob pena de ser-lhe impedida a continuação dos serviços.

§ Único – Excepcionalmente, por requerimento do Permissionário, poderá o Departamento de Administração e Finanças, a seu juízo, prorrogar, por no máximo 6 (seis) meses a licença para trafegar de veículo com sua vida útil vencida, nos termos deste artigo, desde que atendidas todas as demais condições estabelecidas na presente Lei.

SEÇÃO V

DOS PONTOS DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. São considerados Pontos de Serviço os locais indicados e licenciados pelo Departamento de Administração e Finanças, com número certos de vagas licenciadas, servindo os mesmos como estacionamento e como referencial para a prestação do serviço de Táxi, nos termos desta Lei.

Art. 20. Para os fins do disposto no artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de Pontos de Serviço:

I – Ponto livre: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar serviços de táxi;

II – Ponto semi-privativo: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar Serviço de Táxi, desde que o seu condutor constate que o número de vagas, no momento em que venha a estacionar, seja igual ou maior que 70% (setenta por cento) do total das vagas licenciadas para o Ponto;

III – Ponto privativo: aquele cujas vagas se destinem apenas a veículos expressa e formalmente autorizados a utilizá-las;

IV – Ponto provisório: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar o Serviço de Táxi, instituído em caráter excepcional e mantido exclusivamente pelo tempo que se fizer necessário para atender demandas ocasionais.

Art. 21. Os pontos de Serviço serão estabelecidos em função do interesse público e da conveniência administrativa, com indicação da sua categoria, da sua localização, do número de ordem, da quantidade máxima de vagas, bem como de eventuais outras condições especiais.

Art. 22. Os Pontos de serviço poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, bem como, ainda, ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

Art. 23. Não será criado ponto de Serviço “semi-privativo” na área central da cidade e em locais de atividades comerciais de alta demanda, como tais definidos pelo Departamento de Administração e Finanças.

SEÇÃO VI

DAS TARIFAS

Art. 24. As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Táxi, são estabelecidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

em valor a ser pago em quantidades de Unidade Taximétrica (UT).

Art. 25. O valor da UT, será fixado por ato do Poder Executivo Municipal, precedido de proposta do departamento de administração e Finanças.

Art. 26. No estabelecimento do valor das tarifas, considerar-se-á:

I - 3,0 UT para a Bandeira;

II - 1,0 UT para o quilômetro rodado com bandeira I;

III - 1,3 UT para o quilômetro rodado com bandeira II e,

IV - 6,0 UT para a hora parada, à disposição do usuário.

§ 1º A tarifa devida por serviço envolvendo percurso que ultrapasse os limites do Município de Itapoá, com origem neste, poderá ser acrescida de valor correspondente a 30% (trinta por cento).

§ 2º No Serviço de Táxi solicitado por meio de telefone, a indicação do taxímetro, no momento e no local do embarque do passageiro solicitante, não poderá registrar valor excedente a 5,0 UT.

§ 3º O transporte de animais domésticos de pequeno porte, em companhia do passageiro e sob responsabilidade deste, não autoriza a cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 27. A utilização da Bandeira II fica restrita aos seguintes períodos:

I - nos dias úteis, no horário compreendido entre 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) do seguinte;

II - nos sábados, a partir das 13 (treze) horas;

III - nos domingos e feriados, em tempo integral até as 6 (seis) horas do dia útil subsequente.

§ Único - Excluídos os casos previstos no "caput" deste artigo, a cobrança da tarifa far-se-á exclusivamente pelo valor que vier a ser apurado com o emprego da Bandeira I, admitida no entanto, em caráter excepcional, por ato formal do Departamento de Administração de Finanças, a ampliação daquelas hipóteses.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 28. Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades estabelecidas nesta Lei, sujeita-se o Permissionário, ainda, às seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- I – manter as características do veículo destinado à prestação do Serviço de Táxi, de maneira que estas se compatibilizem sempre com as que se acham averbadas no Cadastro de Condutores;*
- II – apresentar periodicamente seu veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as eventuais irregularidades no prazo que, para tanto, lhe for assinalado;*
- III – promover a devida manutenção do veículo e dos seus equipamentos, de modo que os mesmos se apresentem sempre em adequadas condições de uso, de conservação e de funcionamento;*
- IV – fazer com que o seu veículo se apresente com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;*
- V – zelar e responsabilizar-se pelo adequado uso e pela inviolabilidade do taxímetro;*
- VI – apresentar o seu veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e de higiene;*
- VII – fornecer, sempre que solicitado pelo Departamento de Administração e Finanças, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;*
- VIII – cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo Departamento de Administração e Finanças, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;*
- IX – adotar providências eficazes, juntamente com os demais permissionários, no sentido de manter ininterrupta prestação do serviço de Táxi no Município, inclusive diligenciando medidas capazes de fazer com que no período noturno, aos sábados, domingos e feriados, a frota de veículos em serviço seja, pelo mesmo, igual a 50% (cinquenta por cento) das permissões outorgadas;*
- X – não ceder, transferir ou gravar, seja a que título for, a permissão outorgada ou a licença para trafegar, exceto nos casos previstos em Lei;*
- XI – confiar a direção do seu veículo apenas a quem como seu preposto, na qualidade de condutor colaborador, esteja regularmente inscrito no cadastro de condutores;*
- XII – exercer regular controle sobre as atividades desenvolvidas pelo seu condutor colaborador, exigindo-lhe o fiel cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais pertinentes;*
- XIII – não paralisar, suspender ou prejudicar a regular prestação do Serviço de Táxi, só deixando de dirigir o seu veículo, alternadamente com os seus condutores colaboradores, em hipótese de força maior ou de caso fortuito devidamente comprovados e aceitos pelo Município;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

XIV - manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pelo Departamento de Administração e Finanças, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores, para efeitos de sua identificação.

Art. 29. São obrigações e responsabilidades dos permissionários e dos condutores colaboradores, além das estatuídas nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicáveis, as que lhes impõem o dever de:

I - tratar com urbanidade e respeito os usuários do Serviço de Táxi, os demais Permissionários e condutores, bem como os agentes do serviço público;

II - trajar-se sempre adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pelo Departamento de Administração e Finanças;

III - acatar de imediato e cumprir rigorosamente todas as determinações que lhes venham a ser exigidas pelos agentes administrativos no regular exercício de suas funções;

IV - indagar o destino desejado pelo passageiro somente quando este já estiver acomodado no interior do veículo, transportando-o pelo percurso viável mais curto, a menos que outro lhe seja solicitado;

V - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o montante indicado no taxímetro e/ou na tabela de tarifas e nos demais atos administrativos para tanto editados;

VI - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;

VII - portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis, tanto os de natureza pessoal, quanto os que permitirem ao veículo e ao serviço;

VIII - não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na eminência de iniciá-lo;

IX - abster-se de lavar o veículo nos Pontos de Serviço;

X - não dormir no Ponto de Serviço, nem dele se ausentar-se ou distanciar-se quando o seu veículo ali estiver estacionado;

XI - respeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Serviço, não tomando a vez e a vaga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo;

XII - não efetuar serviço de transporte coletivo (lotação) sem estar para tanto, prévia e formalmente autorizado;

XIII - não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

XIV - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

XV – não encobrir o taxímetro, total ou parcialmente, ainda que o mesmo não esteja funcionando, ou não esteja sendo usado;

XVI – não se recusar à prestação do serviço solicitado por usuário, ressalvada a hipótese de motivo justificável e que deverá, de imediato, ser comunicada ao Departamento de administração e Finanças.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida por servidores credenciados pelo Departamento de Administração e Finanças, para os quais serão emitidos documentos de identificação específica.

Art. 31. Os agentes credenciados, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o correspondente auto de infração e de notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatadas no âmbito da prestação do serviço de táxi.

§ Único – Lavrado o auto de infração e de notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao Permissionário, comprovando-se tal intenção de notificação, em caso de recusa do seu recebimento pelo infrator, pela presença de, no mínimo, duas testemunhas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais e instruções complementares, submeterá os permissionários infratores às seguintes cominações:

I – advertência escrita

II – multa

III – suspensão do exercício da atividade de condutor por até 90 (noventa) dias;

IV – suspensão da circulação do veículo por até 90 (noventa) dias;

V – revogação da permissão.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

§ 2º O instrumento de imposição da penalidade de advertência escrita, referida no inciso I deste artigo, conterá a determinação das providências que objetivam o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º As multas aplicadas por decorrência da infração aos preceitos estabeleci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

dos nesta Lei. Deverão ser recolhidas aos cofres municipais, através do competente documento de arrecadação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua imposição.

§ 4º As multas previstas no parágrafo anterior serão sempre apurados em montante que equivalerá à certa quantidade de Unidade Padrão Municipal – UPM, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 5º A aplicação da pena de renovação da Permissão, impedirá o Permissionário, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de habilitar-se à nova permissão.

§ 6º As demais condições para a aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, acham-se estatuídas no anexo II desta Lei.

§ 7º As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as previstas por outros textos legais, nem elidem quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 33. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

Art. 34. O procedimento de que trata o artigo anterior poderá iniciar-se:

- I – com o registro de ocorrência lavrada pelo agente fiscalizador;*
- II – com o registro da denúncia reduzida a termo por usuário;*
- III – por ato de ofício do titular do Departamento de Administração e Finanças.*

Art. 35. O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolando-a formalmente junto ao Departamento de Administração e Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia.

§ 1º A citação far-se-á:

- I – por via postal, com prova de recebimento;*
- II – por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;*
- III – por edital, publicado uma única vez pelo órgão de imprensa oficial do município ou em jornal local, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Considerar-se-á feita a citação:

I – na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;

II – na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar, na presença de duas testemunhas, de assinar a contra-fé;

III – 30 (trinta) dias após a publicação do edital a qual aluda o inciso III, do parágrafo anterior.

§ 3º Aplicam-se às intimações, no que couber, as disposições previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 36. A impugnação conterá necessariamente:

I – a qualificação do impugnante;

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

III – a especificação das provas que o impugnante pretenda produzir, sob pena de preclusão;

IV – as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a sua defesa com os documentos destinados à comprovação do alegado.

§ 2º A prova testemunhal ser-lhe-á deferida, desde que o rol, com todas as testemunhas devidamente qualificadas, seja indicado na impugnação, facultando-se-lhe o direito de requerer a sua intimação.

§ 3º Será indeferido o pleito de diligências de que trata o inciso IV, do “caput” deste artigo, quando o mesmo a juízo do departamento de administração e Finanças se demonstrar impraticável, desnecessário ou procrastinatório.

Art. 37. O Departamento de Administração e Finanças poderá, de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias para o cabal esclarecimento dos fatos, tais como o depoimento do defendente ou a oitiva de quem quer que seja capaz de prestar informações relevantes.

Art. 38. A decisão do Departamento de Administração e Finanças que resultar na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator a corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação da Permissão, nos termos do inciso V, do artigo 32.

Art. 39. Das decisões proferidas pelo Departamento de Administração e Finanças, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, desde que formalmente interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação.

Art. 40. Todos os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

§ Único – Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Itapoá.

CAPÍTULO VII

DA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 41. Para a obtenção dos documentos de que trata esta Lei, o permissionário pagará, junto à Tesouraria da Prefeitura municipal, os seguintes preços:

- I – o equivalente a 15 (quinze) UPMs, por Termo de permissão;*
- II – o equivalente a 1 (um) UPM, por licença para Trafegar;*
- III – o equivalente a 1 (um) UPM, por identificação de condutores;*
- IV – o equivalente a 15% (quinze por cento) da UPM, por certidão emitida;*
- V – o equivalente a 10 (dez) UPM, por transferência do termo de Permissão apurada nos termos do inciso II, do artigo 5º e artigo 52, desta Lei.*

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI

Art. 42. É facultado aos permissionários, com vistas à otimização da prestação do serviço de Táxi, dotarem os seus veículos com sistema de rádio-comunicação.

Art. 43. O sistema de rádio-comunicação a que se refere o artigo precedente, também chamado de Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi, consiste na adaptação, em cada veículo, de um aparelho transmissor e receptor capaz de viabilizar a comunicação com uma estação central, a qual, recebendo via telefônica o chamado do usuário, o retransmitirá aos veículos a ela interligados, de maneira que o serviço seja prestado por aquele que estiver mais próximo do local em que se encontrar o usuário.

§ Único – O Permissionário somente poderá colocar o taxímetro em operação, após o embarque do passageiro nos locais de chamada.

Art. 44. O serviço auxiliar de Rádio-Táxi poderá ser explorado diretamente por empresa constituída pelos permissionários, ou por terceiros organizados especialmente para essa finalidade, mediante o cumprimento, em qualquer hipótese, das seguintes exigências:

- I – prova de regular constituição da empresa;*
- II – autorização de funcionamento fornecida pelo Departamento de Administração e Finanças;*
- III – autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL) para funcionamento do serviço;*
- IV – prova da propriedade, pela empresa, do equipamento de rádio utilizado;*
- V – centralização do serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

condições de segurança e de adequado funcionamento do sistema;

VI - obtenção do competente alvará de localização expedido pela Municipalidade e pagamento das imposições tributárias pertinentes;

VII - instalação, nos recintos do Departamento de Administração e Finanças, sem quaisquer ônus, inclusive de manutenção, de um aparelho idêntico ao existente na central, a ser utilizado na fiscalização do sistema;

VIII - instalação do equipamento apenas nos veículos autorizados à prestação do Serviço de Táxi, nos termos desta Lei.

§ 1º O Permissionário, proprietário do veículo dotado de sistema de rádio-comunicação, deverá, outrossim, indicar e identificar a estação central à que estiver operacionalmente interligado, fornecendo ao Departamento de Administração e Finanças um exemplar do instrumento que comprova a existência de autorização de uso do equipamento concedida pela empresa constituída para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio Táxi.

§ 2º As condições de que trata este artigo deverão manter-se sempre atualizadas, reservando-se ao Departamento de Administração e Finanças o direito de comprovar a sua regularidade por ocasião de quaisquer das vistorias a que se submetem os veículos nos moldes desta Lei.

Art. 45. O custo operacional do Serviço Auxiliar de Rádio - Táxi não será computado no cálculo de apropriação das tarifas, nem poderá, tam pouco, por qualquer meio, ser cobrado do usuário.

Art. 46. As empresas constituídas para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio - Táxi deverão protocolar junto ao Departamento de Administração e Finanças, até o 10º (décimo) dia útil de cada trimestre, um relatório circunstanciado sobre desenvolvimento de suas atividades no trimestre imediatamente anterior, informando a quantidade e as características dos veículos cujos equipamentos de rádio se achem interligados à sua central, bem como sobre eventuais ocorrências relevantes verificadas no período e outras informações que lhe venham a ser solicitada pelo mesmo Departamento.

Art. 47. Pela inobservância dos preceitos contidos neste capítulo, responderão solidariamente os permissionários e a empresa constituída para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio - Táxi, aplicando-se-lhes, em caso de inflação, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de no valor equivalente a 1 (uma) UPM;

III - revogação da autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Rádio - Táxi.

§ 1º Para os efeitos do contido neste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos Capítulos V e VI desta Lei.

§ 2º Em caso de aplicação da penalidade prevista no inciso III deste artigo, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Departamento de Administração e finanças determinará à empresa infratora a imediata desativação e total desconexão do sistema de rádio – comunicação, fazendo cessar, por consequência, todas as transmissões entre a central e os veículos.

§ 3º Na hipótese de desatendimento da determinação prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á aos permissionários renitentes a penalidade de que trata o inciso V do artigo 32.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares com vistas ao estabelecimento das diretrizes e orientações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 49. O departamento de Administração e Finanças, quando for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes por outros que se compatibilizem com as determinações desta Lei.

§ 1º Para os efeitos do disciplinado neste artigo, os permissionários e os condutores serão intimados a comparecer ao Departamento de Administração e Finanças, para diligenciarem as providências que lhe competirem.

§ 2º A falta de atendimento à intimação e às determinações mencionadas no parágrafo precedente, importará na aplicação da penalidade estatuída no inciso V, do artigo 32.

Art. 50. O Poder Executivo poderá estabelecer aos permissionários a obrigatoriedade de padronização das cores de identificação dos veículos voltados à prestação do Serviço de Táxi.

§ 1º O projeto de padronização a que alude este artigo será escolhido por comissão designada pelo Prefeito Municipal dentre as propostas apresentadas por participantes de concurso aberto ao público.

§ 2º Divulgado o projeto vencedor, terão os Permissionários um prazo de 2 (dois) anos para que promovam em seus veículos, a sua implementação.

Art. 51. A identificação externa dos veículos com número de seus registros no Cadastro de Condutores, deverá ser diligenciada pelos Permissionários em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data em que o determinar o Executivo Municipal, nos termos do artigo 28, XIV, desta Lei.

Art. 52. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias à conta da data da publicação desta Lei, poderá o permissionário mediante requerimento devidamente justificado efetuar transferência, com o objetivo de regularizar as permissões existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

§ Único – A transferência de que trata o “caput” deste artigo será permitida apenas por 1(uma) vez, e, desde que o Permissionário sucessor preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 14 de novembro de 1995

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE MULTAS POR GRUPOS DE INFRAÇÕES

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- 1) *as infrações do Grupo “1” serão punidas com multas no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UPM;*
- 2) *as infrações do Grupo “2” serão punidas com multas no valor equi-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

valente a 1 (uma) UPM;

- 3) *as infrações do Grupo "3" serão punidas com multas no valor equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) UPMs;*
- 4) *as infrações do Grupo "4" serão punidas com multas no valor equivalente a 2 (duas) UPMs.*

GRUPO 1

Compõem o Grupo 1 as seguintes infrações:

- 1) *Deixar de portar, no interior do veículo, a Licença para Trafegar ou o Certificado de Registro cadastral;*
- 2) *Lavar o veículo no Ponto de Serviço;*
- 3) *Trajar-se o condutor inadequadamente ou em desconformidade com a forma regulamentada;*
- 4) *Retardar, propositalmente, a marcha do veículo;*
- 5) *Estacionar o veículo de forma irregular;*
- 6) *Ausentar-se do Ponto de Serviço quando o veículo ali se achar estacionado*
- 7) *Forçar a saída de outro condutor que esteja com seu veículo estacionado em Ponto de Serviço Livre ou Semi - Privativo;*
- 8) *Transportar passageiros à noite, deixando acesa a caixa luminosa com a inscrição "TÁXI";*
- 9) *Deixar de manter os Pontos de Serviço em adequado estado de conservação e de limpeza;*
- 10) *Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;*
- 11) *Permitir que o condutor, sem a devida autorização, dirija seu veículo;*
- 12) *Desrespeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Serviço, tomando a vez e a vaga de quem nele se encontra estacionado há mais tempo.*

GRUPO 2

Compõem o Grupo 2 as seguintes infrações:

- 1) *Recusar-se à prestação do serviço, salvo em casos comprovadamente justificados;*
- 2) *Prestar o serviço com o taxímetro apresentando defeito de funcionamento;*
- 3) *Deixar de renovar a Licença para Trafegar na ocasião determinada;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- 4) *Realizar serviço de lotação sem prévia autorização do departamento de Administração e Finanças;*
- 5) *Deixar de tratar os passageiros, o público e os agentes administrativos com a necessária polidez e urbanidade;*
- 6) *Optar, sem autorização do Passageiro, por itinerário desnecessariamente mais longo;*
- 7) *Não possuir a Licença para tráfegar ou prestar o serviço com a mesma vencida;*
- 8) *Prestar serviço sem portar, no interior do veículo, a tabela vigente de tarifas;*
- 9) *Deixar de aferir o taxímetro nos prazos estabelecidos;*
- 10) *Prestar o serviço com o taxímetro total ou parcial encoberto;*
- 11) *Não estar o veículo identificado, interna ou externamente o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores.*

Grupo 3

Compõem o Grupo 3 as seguintes infrações:

- 1) *Permitir que seu veículo, durante a prestação do Serviço de Táxi, seja dirigido por quem não esteja registrado no Cadastro de Condutores;*
- 2) *Deixar de apresentar aos agentes administrativos, sempre que por estes solicitados, os documentos indispensáveis à prestação do Serviço de Táxi;*
- 3) *Transportar passageiros com taxímetro desligado;*
- 4) *Dirigir em condições que possam por em risco a segurança dos passageiros ou de terceiros;*
- 5) *Prestar Serviço de Táxi com o veículo e seus equipamentos em inadequadas condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza;*
- 6) *Apresentar-se o veículo em desconformidade com as condições estabelecidas na Licença para Tráfegar, ou fora dos padrões legalmente determinados;*
- 7) *Deixar de cumprir as determinações do Departamento de Administração e Finanças, baixadas em função das disposições regulamentares;*
- 8) *Paralisar indevidamente a prestação do Serviço de Táxi.*

GRUPO 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Compõem o Grupo 4 as seguintes infrações:

- 1) Violação do Taxímetro;*
- 2) Cobrança de tarifa por valor superior ao registro no taxímetro ou na tabela;*
- 3) Prestar o Serviço de Táxi com veículo não licenciado para esse fim;*
- 4) Agressão, verbal ou física, a passageiro ou a agente administrativo;*
- 5) Encontra-se o condutor em estado de embriaguez durante a prestação do Serviço de Táxi, ou na iminência de iniciá-lo.*

ANEXO II

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE QUE TRATAM OS INCISOS III, IV E V DO ARTIGO 32 DESTA LEI

1 - A pena de suspensão do exercício da atividade de condutor por até 90 (noventa) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

- a) Por infração ao disposto no artigo 29 da Lei;*
- b) Por terem-lhe sido aplicadas, em prazo inferior a 1 (um) ano, 6 (seis) mul-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

tas de qualquer dos Grupos referidos no Anexo I da lei;

- c) Por terem-lhe sido aplicadas, em prazo inferior a 1 (um) ano, 2 (duas) multas do Grupo 4, de que trata o Anexo I da Lei;*
- d) Por deixar de recolher tempestivamente as multas que lhe tenham sido impostas.*

2 - A pena de suspensão de circulação do veículo por até 90 (noventa) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

- a) Por falta de apresentação do veículo para vistoria, no prazo para tanto assinalado;*
- b) Quando o veículo utilizado na prestação do Serviço de Táxi apresentar-se sem condições de trânsito ou por não conter no todo ou em parte, os equipamentos exigidos;*
- c) Por circular o veículo sem a licença para trafegar, ou por encontrar-se a mesma vencida.*

3 - A pena de revogação será aplicada nas seguintes hipóteses:

- a) Por descumprimento ao previsto nos incisos V, XI, XII e XIII, do artigo 28 e nos incisos I, V, VIII, XIV e XV do artigo 29 da Lei, caso já tenha sido penalizado com a suspensão do exercício da atividade ou com a suspensão da circulação do veículo, em período inferior a 1 (um) ano;*
- b) Por descumprimento de qualquer obrigação imposta pela Lei, após ter sido penalizado com 2 (duas) suspensões de exercício da atividade e/ou da circulação do veículo, em período inferior a 1 (um) ano;*
- c) Por qualquer infração à Lei durante o período de aplicação da penalidade de suspensão do exercício da atividade ou da circulação do veículo;*
- d) Por conveniência manifesta e notória do interesse público;*
- e) Quando o permissionário tiver cassado o seu registro no Cadastro de Condutores;*
- f) Por paralisação das atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;*
- g) No caso de transferência da Permissão, ressalvadas as hipóteses do inciso II do artigo 5º e 52 desta Lei.*

Itapoá (SC), 14 de novembro de 1995

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO
